



FEPEG

FÓRUM DE ENSINO,
PESQUISA, EXTENSÃO
E GESTÃO

TRABALHOS CIENTÍFICOS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS DEBATES MINICURSOS E PALESTRAS

23 A 26 SETEMBRO DE 2015
Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro

ISSN 1806-549X

A HUMANIZAÇÃO NA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



O DIREITO À VIDA E A LIBERDADE DE ESCOLHA NA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA

Iara Ravena de Oliveira Alves, Janice Cláudia Freire Santana, Laila Monique Santos Soares, Anne Sarmiento Cândido Santos, Luísa Neiva e Oliveira, João José Guimarães Junior, Rafael Ruas Batista

Introdução

A liberdade de escolha e o direito à vida podem ser conflitantes no que concerne a intervenção cirúrgica, já que ambos são garantidos constitucionalmente, e fundamentais à dignidade da pessoa humana. Referidos direitos entram em conflito quando um paciente se recusa a realizar um tratamento que poderá salvar sua vida. Opõem-se a necessidade de respeito ao livre arbítrio e a vida da pessoa humana. Sob esse enfoque, a análise da legislação e do entendimento jurisprudencial demonstra que não se pode sobrelevar, sem haver ponderação de interesses, um direito sobre outro. O direito à vida encontra-se entre os direitos da personalidade inatos, garantido pelo artigo 5º da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988. Toda pessoa humana possui esse direito e, em caso de sua violação, é cabível a aplicação de sanções. A lei protege o direito à vida em diversos casos como, por exemplo, em situações de emergência, nas quais há iminência de morte. Em ocasiões como essa, é dever do médico realizar os devidos procedimentos para garantir a vida ao seu paciente. Entretanto, em relação ao tratamento médico de risco, estando o paciente em plena faculdade mental, ele tem a liberdade de submeter-se ou não a tal procedimento, sendo juridicamente amparado pelo artigo 15 da Lei n. 10406 de 2002 que instituiu o Código Civil Brasileiro. Portanto, há muito que se discorrer sobre os direitos da personalidade, suas considerações, jurisprudência vigente e dicotomias. São inúmeros os casos em que existem contradições que permeiam o sistema jurídico brasileiro, a exemplo do citado acima, que põe em xeque o direito à vida e à liberdade de submissão ou não a tratamentos médicos de risco.

Material e métodos

A pesquisa foi realizada valendo-se do método de abordagem dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica, com estudo de jurisprudência, doutrina e legislações. Ainda, foram analisados os institutos jurídicos e os princípios instituídos na Constituição Federal de 1988. Os resultados mostram que há divergência nas decisões, sendo possível perceber a indecisão quanto à prevalência de um direito sobre outro quando há confronto entre eles.

Resultados e Discussão

Para decidir quanto à prevalência de um princípio ou direito sobre outro, é preciso usar a ponderação, ou como indicado pelo STF, uma decisão à luz da constituição levando-se em conta o caso concreto, uma vez que nem mesmo a Constituição Brasileira estabelece um critério geral para sobrelevar, em situações de conflito, os direitos por ela prescritos. É possível, por meio dos estudos e pesquisas realizados, concluir que a pessoa humana tem a liberdade de submeter-se ou não a um tratamento médico de risco, considerando a sua dignidade. Todavia, em situação de risco iminente de morte, prevalece o direito à vida, pois levando-se em consideração o Código Penal, que não considera crime de constrangimento ilegal a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida exemplo.

Conclusão

A partir da análise desses artigos da Constituição Federal Brasileira e Lei n. 10406 de 2002 (Código Civil Brasileiro), pode-se inferir que a pessoa humana tem o direito de submeter-se ou não a um tratamento médico de risco. Além disso, é importante ressaltar que para que os desejos do paciente sejam respeitados, é necessário que ele se encontre em pleno gozo de suas faculdades mentais quando relatá-los ao seu médico. Dessa forma, a liberdade de escolha do paciente prevalece sobre o direito à vida, uma vez que a Constituição Brasileira garante o direito à vida, não o dever a ela. Logo, encontrando-se capaz de expressar sua vontade o paciente pode optar por uma morte que respeite a condição de ser humano ao invés de se submeter a um tratamento que venha ferir a dignidade humana. Não resta dúvidas, em relação ao direito do paciente, assegurado pela Lei n. 10406 de 2002 que instituiu o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 15, de escolher submeter-se ou não a um tratamento médico de risco. No entanto, em situações onde há iminência de risco de



morte e o paciente se encontra incapaz de expressar sua vontade, prevalece o direito à vida, sendo este inviolável e soberano.

Agradecimentos

Agradecemos à professora doutoranda Aurenice da Mota Teixeira pelo apoio e conhecimento transmitidos em prol deste trabalho. Agradecemos ainda a todos os nossos professores que diariamente nos transmitem seu conhecimento.

Referências

MANUAL DE ORIENTAÇÃO ÉTICA E DISCIPLINAR. Em: <<http://www.portalmedico.org.br/Regional/crmcs/manual/parte3d.htm>> Acesso em: 5 de abril de 2014
Em: <http://www.inca.gov.br/conteudo_view.asp?ID=101> Acesso em: 2 de abril de 2014
GONÇALVES, Carlos Alberto - Direito Civil Brasileiro. 10 ed/2012.
DINIZ, Maria Helana. Curso de direito civil brasileiro. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
FRUET, Gustavo. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.
GONÇALVES, Carlos Roberto. O dever de informar na relação médico-paciente inserido no código de defesa do consumidor. Em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13169&revista_caderno=10> Acesso: 05 de outubro de 2014
Código de Ética Médica. Em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13169&revista_caderno=10>
<http://www.cremego.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=21000&Itemid=474> Acesso em: 2 de abril de 2014
Colisão de Direitos Fundamentais. Em: <<http://jus.com.br/artigos/7977/colisao-de-direitos-fundamentais>> Acesso em: 2 de abril de 2014
Apelação Cível. Em: <Em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113430626/apelacao-civel-ac-70054988266-rs?ref=home>> Acesso: 1 de abril de 2014
Em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7032> Acesso em: 1 de abril de 2014
Justiça autoriza Transfusão de Sangue em filho de testemunhas de jeová. Em: <<http://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/46980-justica-autoriza-transfusao-de-sangue-em-filho-de-testemunhas-de-jeova.html>> Acesso: 3 de abril de 2014
RESOLUÇÃO CFM nº 1.995/2012. Em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf> Acesso em: 1 de abril de 2014.



o FEPEG

FÓRUM DE ENSINO,
PESQUISA, EXTENSÃO
E GESTÃO

TRABALHOS CIENTÍFICOS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS DEBATES MINICURSOS E PALESTRAS

23 A 26 SETEMBRO DE 2015
Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro

ISSN 1806-549X

A HUMANIZAÇÃO NA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

REALIZAÇÃO



APOIO

